



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA nº 0000826-49.2014.815.0161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité
RECORRIDO : Allison Jonas Lopes Diniz
ADVOGADO : José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo
INTERESSADO : AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. DISTÂNCIA MÍNIMA EXIGIDA POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA ARTIGO 170, INCISOS IV E V DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. SÚMULA VINCULANTE Nº 49 DO STF. DESPROVIMENTO

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que estabelece limitação espacial para a localização de estabelecimentos comerciais, ao editar a Súmula Vinculante nº 49.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Allison Jonas Lopes Diniz contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pela Diretora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária.

Aduziu, em síntese, que solicitou a abertura e instalação da Empresa Allison Jonas Lopes Diniz – ME, na cidade de Nova Floresta-PB, mas teve o seu pedido indeferido pela Diretora da AGEVISA, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 7.668/2014, que proíbe a instalação de farmácias a menos de 500 (quinhentos) metros de outro estabelecimento da mesma natureza (fls. 02/04)

Liminar deferida às fls. 21/22.

Às fls. 26/28, a autoridade apontada como coatora apresentou as suas informações, fundamentando sua negativa no art. 7º, da Lei nº 7.668/2014.

Em Sentença de fls. 31/33, o Juiz “a quo”, concedeu a ordem pleiteada, mantendo a liminar outrora deferida, determinando que a AGEVISA expedisse Alvará de autorização e instalação da farmácia do Impetrante.

Em face da ausência de recursos voluntários, subiram os autos a esta superior instância por do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate girou em torno do indeferimento da concessão de Alvará de instalação requerido pelo Impetrante.

Nessa senda, restou demonstrado que a Autoridade Coatora baseou-se no art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004, que veda a instalação de novas farmácias a menos de 500 (quinhentos) metros de outro estabelecimento de mesma natureza.

Art. 7º – Para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos metros), contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

Sobre a matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que estabelece limitação espacial para a localização de estabelecimentos comerciais, ao editar a Súmula Vinculante nº 49, in verbis:

Súmula Vinculante nº 49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Seguindo essa linha, o TJPB, seguidamente vem decidindo pela ilegalidade do condicionamento da concessão da licença de instalação ao respeito de uma distância mínima entre os estabelecimentos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FORNECIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA ENTRE OUTROS ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES. ART. 7º DA LEI ESTADUAL N.º 7.668/2004. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI 7.668/2004. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 646, DO STF, E DE PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA E DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração do Mandamus quando sua causa de pedir decorre de ato coator cujos efeitos concretos são oriundos de norma tida por inconstitucional, podendo, em caso de procedência, haver a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. 2. "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área" (Súmula n.º 646 do STF). 3. Não se aplica a Remessa Necessária quando a Sentença estiver fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao Plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Fe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176373520108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL ¿ Apelação Cível ¿ Mandado de segurança ¿ Preliminar ¿ Defesa da utilização de meio inadequado ¿ Impugnação de ato ¿ Possibilidade ¿ Rejeição ¿ Mérito ¿ Decisão administrativa com base em Lei Estadual que limita distância entre farmácias ¿ Art. 7º da Lei 7.668/04 ¿ Inconstitucionalidade ¿ Reconhecimento ¿ Deferimento do pedido ¿ Sentença bem fundamentada ¿ Precedentes desta Corte ¿ Súmula editada pelo STF ¿ Aplicação da regra do art. 557, "caput", do CPC ¿ Seguimento negado. - Se o pedido veiculado no "mandamus" é de nulidade do ato impugnado, e não a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se sustentou a autoridade coatora para negar a licença, possível o meio utilizado para discutir a matéria, a fim de obter a

permissão estatal para instalação do estabelecimento. - Tem-se por descabida decisão baseada em regra inconstitucional de dispositivo de lei estadual que prevê a necessidade de distância mínima quando da instalação de novas farmácias, em razão da ofensa ao inc. XIII do art. 5º e ao inc. IV do art. 170 da CF/88. - Verificado que o recurso se encontra em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior e desta respectiva Corte, cabe ao relator negar o seu seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Vistos, etc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021911120148150171, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 13-10-2015)

Por fim, vale a pena ressaltar que o dispositivo objeto da discussão foi submetido ao crivo do Tribunal Pleno desta Corte por meio da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 035.2006.000801-4/002, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade formal e material do art. 7º da Lei Estadual 7.668/04, tornando-se desnecessária, portanto, a renovação da discussão sobre o tema.

Sendo assim, levando em conta que o ato impugnado pelo Impetrante fundamenta-se em uma norma inconstitucional, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator